



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO
PROCESSO Nº 0003590-16.2012.815.0181.**

Origem : 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

Relator : Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

Advogado : Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583).

Apelado : Daniel Silva Pereira.

Advogado : Humberto de Sousa Félix (OAB/PB 5.069).

Recorrente: Daniel Silva Pereira.

Advogado : Humberto de Sousa Félix (OAB/PB 5.069).

Recorrido : Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

Advogado : Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583).

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DETRAN. AUTOR VÍTIMA DE CLONAGEM VEICULAR. INFRAÇÕES PRATICADAS PELO VEÍCULO “DUBLÊ”. RECURSOS ADMINISTRATIVOS NEGADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADO. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA LÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- Os atos administrativos emanam de agentes dotados de parcela do Poder Público e, por tal razão, revestem-se de presunção relativa de legitimidade, admitindo-se, portanto, prova em contrário, no sentido de ser o ato desprovido de seus requisitos legais e autorizadores.

- O órgão de trânsito deve responder pela falha na prestação de seu serviço para regularização da situação do veículo do autor, na via administrativa, além da inércia quanto a sua atividade de fiscalização.

- Tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar que as infrações de trânsito não foram

praticadas pelo veículo original, de sua propriedade, deve ser confirmada a r. sentença que determinou a anulação dos autos de infração e, por via de consequência, das multas e pontuação na carteira da autora, com o pagamento de indenização por danos morais.

- O dano moral, no presente caso, prescinde de comprovação, sendo decorrente da própria situação do autor haver recorrido das multas, não logrando êxito, vendo-se impedido de renovar o licenciamento sem que as multas fossem pagas e, portanto, de utilizar o veículo regularmente até que a medida liminar fosse concedida aproximadamente um ano depois das notificações. As consequências são consectário lógico e legal do ilícito. Por óbvio, a situação refoge ao simples aborrecimento, indo além, não tendo o usuário merecido o necessário respeito e tratamento adequado pelo órgão de trânsito

- Tendo em vista a conduta ilícita de responsabilidade do apelante, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo a quo, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual não há que se falar em diminuição ou majoração, conforme pretende respectivamente réu e autor.

- Constatada a liquidez da sentença e a ausência de fixação quanto aos ônus sucumbenciais, deve ser acolhido o recurso interposto para que sejam arbitrados os honorários advocatícios.

- Como consectário lógico da sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida até mesmo de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pelo **Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN** e por **Daniel Silva Pereira** contra sentença (fls. 84/87) proferida nos autos da “Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais”, ajuizada pelo recorrente em face do apelante.

Na peça de ingresso (fls. 02/11), o autor relatou ser proprietário de uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 FAN, Placa NPV 9858/PB, bem como morar em Guarabira. Aduziu que, em julho de 2011, foi informado que, no dia 23/06/2011, teria sido lavrado um auto de infração de trânsito, com a aplicação de duas multas em seu nome, em razão de infrações cometidas pelo condutor **Erivaldo de Souza Barbosa**, pelo fato de transitar sem capacete e sem habilitação

no município de Mamanguape.

Asseverou que, no momento da lavratura do auto, sua moto encontrava-se consigo em seu trabalho, no município de Guarabira, afigurando-se uma nítida situação de clonagem veicular, pois sequer conhece **Erivaldo de Souza Barbosa**. Ressaltou ter protocolado, junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, defesa, como pleito de anulação das multas em seu nome. Contudo, não obteve solução para o problema.

Ao final, pleiteou a anulação dos autos de infração e todas as consequências decorrentes, inclusive possibilidade de licenciar o veículo, além de pagamento de indenização por danos morais. Requereu pedido liminar.

Em decisão de fls. 39, a tutela de urgência foi deferida para a exclusão das multas e demais consequências decorrentes.

O DETRAN/PB apresentou contestação (fls. 64/74), afirmando ter respeitado a legislação de regência, conferindo ao autor o direito de defesa quanto às autuações aludidas. Defendeu a inexistência de danos morais passíveis de reparação.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas e saneado o feito (fls. 78/81).

Sobreveio, então, sentença (fls. 84/87), confirmando a liminar com a procedência dos pedidos para anular as multas impostas e todos os efeitos dela decorrentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de honorários advocatícios *“com observância da gradação prevista no art. 85, § 3.º, do NCPC, a ser fixada por ocasião do cumprimento da sentença (art. 85, § 4.º, II, do NCPC)”*,

Inconformado, o DETRAN apresentou Apelação (fls. 91/95), alegando, em síntese, (i) a legalidade das multas aplicadas, (ii) a inexistência de comprovação de dano moral, além (iii) do valor excessivo arbitrado.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 104/116, pugnando pela manutenção da condenação. Às fls. 118/127, apresentou Recurso Adesivo buscando a elevação do valor arbitrado a título de danos morais, bem como que o percentual dos honorários advocatícios fosse expressamente fixado.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 137), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, passando a apreciá-los.

Como relatado, insurge-se o DETRAN-PB contra a sentença que

julgou procedente os pedidos da ação, determinando ao órgão de trânsito a anulação dos autos de infração lavrados em desfavor do autor, condenando-o, ainda, a pagar ao recorrido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Por sua vez, o autor, na qualidade de recorrente adesivo, pretende majorar o valor dos danos morais, bem como a indicação expressa do percentual dos honorários advocatícios.

Por consectário lógico, os recursos serão analisados de forma sequenciada.

Extraí-se dos autos que o autor comprovou ser residente em Guarabira, bem como que, no dia da lavratura dos autos de infração (23/06/2011), trabalhava naquele município, como se percebe pelo comprovante de residência de fls. 13, declaração do empregador de fls. 32 e depoimentos das testemunhas arroladas e ouvidas às fls. 78/79. Assim, concluiu que não poderia ser o responsável pelas infrações apontadas pelo DETRAN, ocorridas no município de Mamanguape.

O órgão de trânsito não contesta as informações e as provas produzidas pelo autor nesse sentido, mas afirmou que as multas foram regularmente lavradas porque o condutor não era o autor (proprietário da motocicleta), mas sim terceira pessoa de nome **Erivaldo de Souza Barbosa**, não havendo nisso qualquer irregularidade.

Contudo, observa-se do encarte processual fortes evidências de que se tratou de caso de clonagem, não tendo o órgão de trânsito, por seus agentes, adotado as providências necessárias a evitar o erro.

Ora, o autor afirmou que não conhecia a pessoa de **Erivaldo de Souza Barbosa**, nem emprestou sua moto a terceiros naquele dia 23/06/2011. Os fatos são robustecidos pelos depoimentos das testemunhas. **João Nunes de Oliveira** (fls. 78) afirmou que era o empregador do autor, confirmando que ele trabalhava em seu estabelecimento em Guarabira no dia do ocorrido, mantendo a posse de sua moto, não tendo conhecimento de haver emprestado-a a quem quer que fosse. No mesmo sentido, depoimento de **Adjane da Silva Gonçalves** (fls. 79).

Ademais, analisando-se o auto de infração de fls. 76, juntado pelo próprio DETRAN, observa-se que apesar de constar o nome do terceiro **Erivaldo de Souza Barbosa** como condutor, o que faz pressupor haver o agente de trânsito abordado o piloto, não consta sequer a assinatura do infrator, fato bem observado na sentença condenatória. Ora, não houvesse abordagem, não teria como o agente de trânsito imputar multa a pessoa diferente do proprietário do veículo. A ausência de assinatura do infrator ou de qualquer justificativa para que a assinatura não tenha sido aposta infirma o auto de infração, máxime quando houve abordagem pelo agente de trânsito.

Outrossim, considerando o teor das infrações (ausência de capacete e de condutor habilitado), a abordagem implicaria na retenção da motocicleta nos termos do art. 162, II, do Código de Trânsito Brasileiro, somente sendo liberada com a presença de novo condutor em condições de guiá-la (art. 270, §§ 1.º e 4.º, do CTB). Senão vejamos:

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (três vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

II - com Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir: (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (três vezes); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

(...)

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Não há nos autos qualquer comprovação da ocorrência de retenção e da posterior regularização e liberação do veículo, inclusive o nome de quem foi o condutor devidamente habilitado responsável por retirá-la posteriormente ou logo após a retenção.

Logo, forçoso concluir que o órgão de trânsito não adotou as cautelas legais na lavratura do auto de infração, havendo fortes evidência da ocorrência de clonagem de veículo, como já antecipado, não podendo subsistir as multas e todas as consequências delas advindas, como pontuação na carteira, impedimento de renovação do licenciamento sem que as multas fosse pagas, motivo pelo qual deve subsistir a sentença de primeiro grau em toda sua inteireza.

Ademais, o dano moral, no presente caso, prescinde de comprovação, sendo decorrente da própria situação do autor haver recorrido das multas, não logrando êxito, vendo-se impedido de renovar o licenciamento sem que as multas fossem pagas e, portanto, de utilizar o veículo regularmente até que a medida liminar fosse concedida aproximadamente um ano depois das notificações. As consequências são consectário lógico e legal do ilícito. Por óbvio, a situação refoge ao simples aborrecimento, indo além, não tendo o usuário merecido o necessário respeito e tratamento adequado pelo órgão de trânsito.

Outrossim, deve-se pontuar que a hipótese dos autos versa a respeito da responsabilidade civil da Administração Pública, lastreada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestados de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A norma constitucional supratranscrita adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado à Administração e o mencionado dano.

Portanto, como já demonstrado acima, o acervo documental e testemunhal produzido em contraditório revela a provável existência de clonagem

do automóvel do demandante, não tendo o DETRAN se revestido das cautelas legais durante a lavratura das multas a fim de evitar penalizar inadequadamente o autor. Ademais, mesmo tendo a chance de reparar o erro por oportunidade dos recursos administrativos, o DETRAN não observou o necessário cuidado na análise do caso.

Como se sabe, os atos administrativos emanam de agentes dotados de parcela do Poder Público e, por tal razão, revestem-se de certas características que os tornam distintos dos demais atos privados. Tais características, em síntese, são a imperatividade, a presunção de legitimidade e a autoexecutoriedade.

Pela presunção de legitimidade se pressupõe, *prima facie*, que o ato nasceu em conformidade com as devidas normas legais. É certo que não se trata de uma presunção absoluta e inquebrantável. O caso é sim de presunção relativa, admitindo-se, portanto, prova em contrário, no sentido de ser o ato desprovido de seus requisitos legais e autorizadores.

In casu, manifestamente improcedente se mostra o argumento de ausência denexo de causalidade, pelas alegações de que o demandante não teria comprovado não ter sido a responsável pelas infrações.

Na hipótese, o autor se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegitimidade dos autos de infração, haja vista que as irregularidades que as originaram não foram cometidas por ele, nem mesmo pelo seu veículo.

Assim sendo, estando comprovada a fraude ocorrida, deve ser confirmada a r. sentença que determinou a anulação dos autos de infração e, por via de consequência, das multas e pontuação na carteira do autor, além dos danos morais.

Tal providência não destoia dos julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA (DETRAN-PB). AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO INDEVIDA. VEÍCULO DIVERSO DO ANOTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS DO FATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DESCONSTITUÍDA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL OCORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA.

- Havendo prova em sentido contrário, que afasta a presunção de veracidade do ato administrativo, como no presente caso, deve o ato ser invalidado. - "APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MORAL. (...)

PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Diante da deficiência na sinalização de trânsito, aplica-se o disposto no art. 90 do CTB, segundo o qual não serão aplicadas multas por inobservância de sinalização quando esta for deficiente ou incorreta. - por outro lado, o valor do dano moral deve se adequar ao caso concreto, sendo relevante a gravidade do fato e suas consequências. Se a lesão foi tímida, o montante da indenização não pode fugir a essa realidade. - provimento parcial ao apelo." (TJPB; Rec. 001.2011.010.416-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/12/2013; Pág. 10).(…)"

(TJPB, Processo Nº 00007751720108150181, Relator DES JOSE RICARDO PORTO ,j. em 28-07-2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA. MOTOCICLETA COM PLACA CLONADA. PROVA SUFICIENTE. ART. 333, I DO CPC. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Havendo nos autos elementos suficientes para se atestar que o veículo pertencente à autora teve sua placa clonada, mostra-se correta a sentença que anula a multa aplicada pelo órgão de trânsito.”

(TJPB, Apelação nº 0006599-67.2012.815.0251, 4ª Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 15/12/2015)

“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA DE TRÂNSITO - CLONAGEM DE PLACA DE VEÍCULO - ANULAÇÃO DA MULTA E SUBSTITUIÇÃO DA NUMERAÇÃO DAS PLACAS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. - "Deve ser julgado procedente o pedido formulado em ação ordinária na qual o autor objetiva a nulificação de infrações de trânsito, bem como troca de placas de identificação, quando comprovado que o veículo de sua propriedade teve a placa clonada e que as infrações em nada se relacionam com ele e com o seu veículo." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00710525920128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES ,j. em 04-04-2017)

Ressalte-se que o ente demandado não responde pela clonagem da placa em si, mas pela falha na prestação de seu serviço de fiscalização. Por tais

motivos, entendo que a falha na prestação do serviço restou evidenciada, por não atuar de maneira diligente, eficaz e célere, como se fazia necessário, mesmo depois de ser acionado pelo recorrido, que alertou para as infrações de trânsito que vinham sendo indevidamente a ele imputadas, sujeitando-o a penalidades.

Quanto ao valor do estipulado para a indenização dos danos morais, observo que, com relação ao montante indenizatório, sabe-se que, para sua fixação, o julgador deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

A doutrina e jurisprudência pátria, influenciadas pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, têm entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Portanto, o montante dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Nesse contexto, tendo em vista a conduta ilícita de responsabilidade do apelante, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual não há que se falar em diminuição ou majoração, conforme pretende respectivamente réu e autor.

Por fim, quanto ao arbitramento do percentual dos honorários advocatícios, vê-se que o magistrado de base estipulou-os “*com observância da graduação prevista no art. 85, § 3.º, do NCPC, a ser fixada por ocasião do cumprimento da sentença (art. 85, § 4.º, II, do NCPC)*”. Assim, deixou para a fase de cumprimento de sentença a sua fixação, sob o argumento de que a sentença não era líquida.

Sem razão. Observa-se que o demandado foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não havendo, pois, que se falar em iliquidez da sentença que impossibilitasse a fixação dos honorários advocatícios.

Diante disso, cabe a esta Corte Julgadora suprir tal omissão, haja vista tratar-se de consectário lógico da sucumbência, afigurando-se como matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

De acordo com a doutrina:

“(...) se o juiz ou tribunal deixou de cumprir o seu dever processual, omitindo-se quanto ao provimento a respeito da verba advocatícia, qualquer que tenha sido a ação, e ainda cabe recurso, tal omissão pode ser o fundamento recursal ou um dos fundamentos recursais. Se o interessado deixar de recorrer e a sentença passada em julgado, nada mais pode fazer o vencedor. A condenação não é ex lege; é ato que a lei ordena seja praticado pelo juiz. (in CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios, RT, 3ª ed., p.108)

Assim, é permitido ao Tribunal conhecer de matéria não decidida na instância inferior, consistente na fixação, ou não, da verba honorária, uma vez que a imposição desta natureza é obrigatória.

Do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se o seguinte precedente:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO PARA REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal no sentido de que identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto constitui requisito indispensável para o requerimento de falência (Súmula 361/STJ), incide a Súmula 83/STJ.

3. Não há que se falar em "extrapolação dos limites da lide e do pedido", "alteração do trânsito em julgado", ou "reformatio in pejus", quando o Tribunal estadual substitui a sentença terminativa e, julgando o mérito da apelação, condena, mesmo sem conhecer do recurso adesivo, a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixando a verba honorária, visto que não determinada na sentença.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1117861/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).

Desse modo, nos termos do Enunciado da súmula nº 256 do STF, a condenação em honorários é de imposição obrigatória, razão pela qual sua fixação, em segundo grau, quando omissa a sentença, é obrigatória, até mesmo quando não há pedido expresso.

Assim, merece reparo a sentença para fixar os honorários de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação, aqui já incluídos os honorários recursais, com fundamento no art. 85, §4º, §11º, do Novo Código de Processo Civil.

Por tudo que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao primeiro recurso interposto pelo DETRAN-PB e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao segundo recurso para arbitrar a verba honorária em favor do patrono do autor, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, aqui já incluídos os honorários recursais, mantendo incólume os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

